

ILUSTRÍSSIMA SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Pregão Eletrônico nº 012/2023
Processo nº 0.001879/2023-10

ALGAR TELECOM S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, por seu representante abaixo subscrito, vem, por meio dessa, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, lançou o presente certame, cujo objeto e objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para Contratação de serviço de Discagem Direta Gratuita - DDG para atender a sede do CONFEA, com data de sessa o prevista para o dia **10/10/2023** as 08:30h, no endereço: <https://www.comprasnet.gov.br/>.

2. Prevê o instrumento convocatório, em seu item 21.1, que o prazo para qualquer licitante oferecer impugnação é até **3 (três) dias úteis** antes da **abertura da sessão pública em 10/10/2023**, restando como termo final a data de **05/10/2023**.

3. Tempestiva, pois, a presente.

II. NECESSÁRIA REVISÃO DO ITEM 3.5 a 3.5.4 PREVISTOS NO ANEXO II DO EDITAL - TERMO REFERÊNCIA.

4. Identifica-se com clareza a necessária revisão imediata das determinações constantes no item 3.5.3 tendo em vista que são textualmente contrárias ao disposto na Resolução 752, publicada em 24 de junho de 2022 pela ANATEL, que passou a admitir expressamente a possibilidade de cobrança de ligações com qualquer duração, sem limitação de tempo mínimo.

5. Sob enfoque da legalidade, outro não pode ser o destino da referida exigência editalícia que não a sua imediata exclusão do certame.

6. Consta no Termo de Referência que serão tarifáveis somente as chamadas com duração superior a 3 (três) segundos, no caso de chamadas a cobrar locais e LDN, superior a 6 (seis) segundos, vejamos:

3.5. Os parâmetros de tarifação a serem adotados para o serviço de telefonia fixa comutada na modalidade local através de acesso digital E1 ou tronco SIP e RAMAIS DDR será o mesmo definido pelo Art. 12 do Anexo à Resolução nº 424 da ANATEL, a saber:

3.5.1. Unidade de tempo de tarifação: 06 (seis) segundos;

3.5.2. Tempo de tarifação mínima: 30 (trinta) segundos para ligações fixo-móvel, e 60 (sessenta) para ligações fixo-fixos;

3.5.3. Chamadas faturáveis: somente são faturáveis chamadas com duração superior a 3 (três) segundos, observado o disposto no último item;

3.5.4. Chamadas sucessivas com duração inferior a 30 (trinta) segundos, efetuadas entre os mesmos acessos de origem e de destino, e quando o intervalo entre o final de uma ligação e o início da seguinte for inferior a 120 (cento e vinte) segundos deverão ser tarifadas como uma única ligação, cuja duração é igual ao somatório das durações das chamadas sucessivas ou igual ao tempo de tarifação mínima;

3.5.5. Quando do cancelamento de faixas de ramais, sejam durante o período do contrato ou encerramento do mesmo, a prestadora deverá manter pelo período mínimo de 60 dias, mensagem informando o novo número em uso pelo CONFEA para cada ramal/linha.

7. Inobstante a previsão no Termo de Referência, referida limitação está em confronto direto com a norma elaborada pela ANATEL que regulamenta o tema, conforme se demonstra a seguir:

8. Na data de 21 de junho de 2022, o Conselho Diretor da Anatel deliberou pela possibilidade expressa de cobrança de ligação de até 3 segundos, em uma alteração da forma de tarifação das ligações de voz que perdura há mais de 25 anos.

9. Segundo as conclusões do referido Conselho, a gratuidade das ligações originadas de até três segundos **estimularam um excesso de ligações indevidas**, feitas pelos robôs, ou as conhecidas robocalls, de forma que referida medida visa proteger o consumidor e destinatário final da ligação.

10. Assim, desde a publicação da Resolução 752 da ANATEL, em 24 de junho de 2022, encontra-se **expressamente permitida a tarifação de ligações telefônicas a partir de 01 segundo**, não subsistindo fundamento legal para a vedação imposta nos itens ora impugnados!

11. Consoante expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, todos os atos praticados pela Administração Pública devem se submeter ao princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

12. Em mesmo sentido o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Nítido pois que o Edital de um certame não deve ser contrário às leis e regulamentos vigentes, em especial aquelas que digam respeito especificamente ao objeto licitado, como é o caso da Resolução 752/2022 da ANATEL.

14. Não se pode olvidar que, dentro da pirâmide normativa atinente às licitações, tem-se estabelecida a hierarquia a começar pela Constituição, depois as leis e atos normativos e somente ao fim, tem-se o Edital, que deve a todas as degraus antecedentes ser submetido e adequado, não podendo conter disposição conflitante com a cadeia normativa.

15. Assim, não se pode admitir que o órgão licitante pretenda manter no instrumento convocatório disposição que afronta diretamente ato normativo exarado pela ANATEL.

16. Ora, é pressuposto de legalidade de todo o certame que o Edital seja assente com a Constituição e normas de regência, tendo em vista que, a vinculação ao ato convocatório presume obediência do mesmo às leis e à Constituição Federal.

17. Como argumento final, há que relembrar-se que a todos é permitido fazer aquilo que a lei não proíbe, mas **à administração pública e seus agentes a legalidade é muito mais estrita, sendo-lhes vedado fazer aquilo que a lei não prevê.**

18. Logo, em havendo norma expressa sobre a possibilidade de cobrança de ligações com qualquer tempo de duração, sem limitações, conforme Resolução 752/2022, não pode o órgão licitante manter qualquer tipo de limitação técnica de gratuidade para ligações com duração inferior, seja de 03 (três) ou 06 (seis) segundos, sob pena de ofensa direta a norma válida e vigente, o que fulminaria por completo a legalidade de todo o certame.

19. Face ao exposto, merece imediata supressão do item 8.3 do Termo Referência – Anexo II do Edital, tendo em vista que em flagrante descompasso com a norma de regência e, portanto, com o princípio da legalidade, reitor de todos os atos administrativos.

II. PEDIDOS

20. Por todo o exposto, requer:

- I) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- II) Seja a mesma acolhida para retificar as disposições editalícias identificadas, quais sejam:
 - a) Promover a supressão do item 8.3 do Termo Referência para admitir a tarifação de ligações telefônicas de qualquer duração, em conformidade com o que disciplina a Resolução 752/2022 da ANATEL.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Brasília/DF, 05 de outubro de 2023.

Mariana Bernardes Ferreira de Souza

Analista de Licitações

CPF: 108.364.006-23